SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018016-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Claudia Elaine da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Claudia Elaine da Silva propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação deste na concessão do benefício de auxílio-acidente, em valor equivalente a 50% do salário de contribuição, mais décimo terceiro salário, a partir da cessação do benefício, que se deu em 01/08/2012.

O réu, em contestação de folhas 38/45, requereu a improcedência do pedido porque a autora não comprovou que a suposta debilidade é permanente e parcial

Réplica de folhas 60/61.

Decisão saneadora de folhas 62/63 determinou a realização de prova pericial, tendo a autora apresentado seus quesitos às folhas 13 e o réu às folhas 51/52.

Laudo Pericial de folhas 85/89.

A autora apresentou impugnação do laudo pericial às folhas às folhas 95/100, o réu não se manifestou (**confira folhas 101**).

Decisão de folhas 102 homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Pretende a autora que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente. Sustenta que: a) foi contratada para fazer exercer a função de colhedora quando veio a cair de uma escada, sofrendo lesões; b) que o instituto réu não concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a perícia médica realizada pelo mesmo concluiu que não existe incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual; c) que é evidente a necessidade de um maior esforço no desempenho de suas atividades habituais; d) que a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício.

O réu se limitou em requerer a improcedência do pedido.

O laudo pericial, por seu turno, concluiu que "a autora em 21/11/11 sofreu acidente de trabalho, há nexo entre seu acidente e sua lesão. Houve consolidação das lesões. A data da consolidação é 03/2013, quando teve alta do INSS. Houve fratura na décima primeira vértebra torácica. Houve recuperação total com tratamento conservador. Não há sequela atual" (confira folhas 88).

O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Portanto, o auxílio acidente é devido ao segurado que comprovar sua incapacidade laboral parcial e permanente, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e essa incapacidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo acostado a fls. 85/89 é conclusivo ao constatar que houve recuperação total com tratamento conservador e não há sequela atual.

Não havendo incapacidade ou redução mínima da capacidade laborativa, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA